

# Quadro comparativo da Medida Provisória nº 558, de 5 de janeiro de 2012

Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010	Medida Provisória nº 558, de 5 de janeiro de 2012
	Dispõe sobre alterações nos limites dos Parques Nacionais da Amazônia, dos Campos Amazônicos e Mapinguari, das Florestas Nacionais de Itaituba I, Itaituba II e do Crepori e da Área de Proteção Ambiental do Tapajós, e dá outras providências.
	<b>A PRESIDENTA DA REPÚBLICA</b> , no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:
	Art. 1º Esta Medida Provisória altera os limites do Parque Nacional da Amazônia, do Parque Nacional dos Campos Amazônicos, do Parque Nacional Mapinguari, da Floresta Nacional de Itaituba I, da Floresta Nacional de Itaituba II, da Floresta Nacional do Crepori e da Área de Proteção Ambiental do Tapajós.
	Art. 2º O Parque Nacional da Amazônia, localizado nos Municípios de Itaituba e Aveiro, no Estado do Pará, e Maués, no Estado do Amazonas, criado pelo Decreto nº 73.683, de 19 de fevereiro de 1974, com limites estabelecidos pelo Decreto nº 90.823, de 18 de janeiro de 1985, e Decreto de 13 de fevereiro de 2006, passa a ter área total aproximada de 1.070.736 ha, com a seguinte redefinição:
	I - os limites da porção leste passam a ser descritos a partir das Cartas Topográficas em escala 1:100.000, MI 649, 650 e 716, editadas pelo Departamento de Engenharia e Comunicações do Comando do Exército, de acordo com o seguinte memorial descritivo: inicia no Ponto 1, de coordenadas geográficas aproximadas (c.g.a.) 4º 28' 33" S e 56º 16' 15" Wgr., localizado na desembocadura do Igarapé Tracoá no Rio Tapajós, como descrito no Decreto nº 90.823, de 1985; deste ponto, segue a montante pela margem direita do referido igarapé até o Ponto 2, de c.g.a. 4º 23' 10" S e 56º 22' 10" Wgr., localizado na desembocadura do Igarapé Arixi, na margem esquerda do Igarapé Tracoá; deste ponto, segue a montante pela margem direita do Igarapé Arixi até o Ponto 3, de c.g.a. 4º 21' 12" S e 56º 23' 17" Wgr., localizado na margem direita do Igarapé Arixi; deste ponto, segue em linha reta até o Ponto 4, de c.g.a. 4º 21' 55" S e 56º 26' 25" Wgr., localizado na confluência de igarapé sem denominação, tributário da margem esquerda do Igarapé Tracoá, com um pequeno afluente de sua margem direita; deste ponto, segue a montante pela margem direita do igarapé sem denominação até o Ponto 5, de c.g.a. 4º 19' 8" S e 56º 26' 36" Wgr., localizado na confluência do tributário sem denominação do Igarapé Tracoá com um pequeno afluente de sua margem esquerda; deste ponto, segue em linha reta até o Ponto 6, de c.g.a. 4º 18' 19" S e 56º 24' 5" Wgr., localizado na margem direita do Igarapé Arixi; deste ponto, segue a montante pela margem direita do Igarapé Arixi até o Ponto 7, de c.g.a. 4º 14' 50" S e 56º 24' 47" Wgr., localizado na confluência de um tributário sem denominação da margem esquerda do Igarapé Arixi; deste

# Quadro comparativo da Medida Provisória nº 558, de 5 de janeiro de 2012

Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010	Medida Provisória nº 558, de 5 de janeiro de 2012
	<p>ponto, segue a montante pela margem direita do referido tributário até o Ponto 8, de c.g.a. 4° 8' 18" S e 56° 22' 9" Wgr., localizado em uma de suas nascentes; deste ponto, segue em linha reta até o Ponto 9, de c.g.a. 4° 7' 45" S e 56° 22' 29" Wgr., localizado na margem esquerda de igarapé sem denominação, tributário da margem esquerda do Rio Mamuru; deste ponto, segue a jusante pela margem esquerda do referido igarapé até o Ponto 10, de c.g.a. 4° 0' 33" S e 56° 17' 15" Wgr., localizado em sua desembocadura no Rio Mamuru; deste ponto, segue a jusante pela margem esquerda do Rio Mamuru até o Ponto 11, de c.g.a. 3° 58' 57" S e 56° 16' 32" Wgr., localizado na desembocadura de igarapé sem denominação da margem direita do Rio Mamuru; deste ponto, segue a montante pela margem direita do referido igarapé sem denominação até o Ponto 12, de c.g.a. 3° 59' 21" S e 56° 13' 44" Wgr., localizado na desembocadura de um afluente sem denominação da margem direita do referido igarapé; deste ponto, segue a montante pela margem direita deste afluente até o Ponto 13, de c.g.a. 3° 57' 53" S e 56° 10' 33" Wgr., localizado em sua nascente; deste ponto, segue em linha reta até o Ponto 14, de c.g.a. 3° 57' 23" S e 56° 11' 27" Wgr.; deste ponto, segue em linha reta até o Ponto 15, de c.g.a. 3° 56' 8" S e 56° 11' 30" Wgr., localizado em uma das nascentes de um tributário sem denominação da margem direita do Rio Mamuru; deste ponto, segue a jusante pela margem esquerda do referido tributário até o Ponto 16, de c.g.a. 3° 53' 50" S e 56° 10' 45" Wgr., localizado na sua desembocadura em igarapé sem denominação, afluente da margem direita do Rio Mamuru; deste ponto, segue a montante pela margem direita do referido igarapé sem denominação até o Ponto 17, de c.g.a. 3° 55' 5" S e 56° 4' 45" Wgr., localizado em uma de suas nascentes; deste ponto, segue em linha reta até o Ponto 18, de c.g.a. 3° 54' 48" S e 56° 4' 33" Wgr., localizado em nascente de tributário sem denominação da margem esquerda do Rio Inambu; deste ponto, segue a jusante pela margem esquerda do referido tributário até o Ponto 19, de c.g.a. 3° 54' 7" S e 56° 4' 23" Wgr., localizado na margem esquerda do mencionado tributário; deste ponto, segue em linha reta até o Ponto 20, de c.g.a. 3° 54' 6" S e 56° 4' 13" Wgr., localizado na margem direita de outro tributário sem denominação da margem esquerda do Rio Inambu; deste ponto, segue a montante pela margem direita deste último tributário até o Ponto 21, de c.g.a. 3° 54' 32" S e 56° 3' 30" Wgr., localizado na margem direita do referido tributário; deste ponto, segue em linha reta até o Ponto 22, de c.g.a. 3° 54' 4" S e 56° 2' 59" Wgr.; deste ponto, segue em linha reta até o Ponto 23, de c.g.a. 3° 53' 34" S e 56° 2' 43" Wgr.; deste ponto, segue em linha reta até o Ponto 24, de c.g.a. 3° 53' 15" S e</p>

# Quadro comparativo da Medida Provisória nº 558, de 5 de janeiro de 2012

Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010	Medida Provisória nº 558, de 5 de janeiro de 2012
	<p>56° 2' 43" Wgr.; deste ponto, segue em linha reta até o Ponto 25, de c.g.a. 3° 53' 12" S e 56° 2' 52" Wgr.; deste ponto, segue em linha reta até o Ponto 26, de c.g.a. 3° 53' 3" S e 56° 3' 1" Wgr.; deste ponto, segue em linha reta até o Ponto 27, de c.g.a. 3° 52' 53" S e 56° 3' 1" Wgr.; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 28, de c.g.a. 3° 52' 45" S e 56° 3' 4" Wgr.; deste ponto, segue em linha reta até o Ponto 29, de c.g.a. 3° 52' 36" S e 56° 3' 6" Wgr., localizado na margem direita de tributário sem denominação da margem esquerda do Rio Inambu; deste ponto, segue a jusante pela margem direita do referido tributário até o Ponto 30, de c.g.a. 3° 52' 31" S e 56° 3' 16" Wgr., localizado na desembocadura de afluente sem denominação da margem direita do referido tributário; deste ponto, segue a montante pela margem direita do referido afluente até o Ponto 31, de c.g.a. 3° 52' 53" S e 56° 1' 38" Wgr., localizado em sua nascente; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 32, de c.g.a. 3° 53' 53" S e 56° 1' 37" Wgr., localizado na margem esquerda de tributário sem denominação da margem esquerda do Igarapé Piracaná; deste ponto, segue a jusante pela margem esquerda do referido tributário até o Ponto 33, de c.g.a. 3° 53' 58" S e 55° 59' 58" Wgr., localizado na desembocadura de um afluente sem denominação na margem esquerda do referido tributário; deste ponto, segue a montante pela margem direita do referido afluente até o Ponto 34, de c.g.a. 3° 53' 24" S e 56° 0' 1" Wgr., localizado em sua margem direita; deste ponto, segue em linha reta até o Ponto 35, de c.g.a. 3° 53' 24" S e 56° 0' 0" Wgr.; deste ponto, segue em linha reta até o Ponto 36, de c.g.a. 3° 51' 26" S e 56° 0' 0" Wgr.; deste ponto, segue em linha reta até o Ponto 37, de c.g.a. 3° 51' 26" S e 55° 59' 52" Wgr., localizado na margem esquerda de tributário sem denominação da margem esquerda do Rio Inambu; deste ponto, segue a jusante pela margem esquerda do referido tributário até o Ponto 38, de c.g.a. 3° 44' 30" S e 56° 0' 9" Wgr., localizado na sua desembocadura em outro tributário sem denominação da margem esquerda do Rio Inambu; deste ponto, segue a jusante pela margem esquerda deste último tributário até o Ponto 39, de c.g.a. 3° 44' 25" S e 56° 0' 0" Wgr., localizado em sua margem esquerda; deste ponto, segue em linha reta até o Ponto 40, de c.g.a. 3° 42' 17" S e 56° 0' 0" Wgr., localizado na margem direita de tributário sem denominação da margem esquerda do Rio Inambu; deste ponto, segue a montante pela margem direita do referido tributário até o Ponto 41, de c.g.a. 3° 42' 35" S e 56° 1' 9" Wgr., referente ao Ponto 16B do Decreto de 13 de fevereiro de 2006, que ampliou o Parque Nacional da Amazônia; e</p>
	II - fica excluída da porção sul a área compreendida pelo polígono discriminado

# Quadro comparativo da Medida Provisória nº 558, de 5 de janeiro de 2012

Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010	Medida Provisória nº 558, de 5 de janeiro de 2012
	pelo seguinte memorial descritivo: inicia-se se no ponto denominado AM001, localizado na margem esquerda do Rio Tapajós, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-57°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E= 578004.69 m e N= 9499257.73 m; daí, segue com azimute de 268°24'08'' e a distância de 3.046 m até o Ponto AM002 (E=574960.35 m e N=9499172.11 m); daí, segue com azimute de 223°01'02'' e a distância de 1.034 m até o Ponto AM003 (E=574256.24 m e N=9498418.20 m); daí, continua pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros até o Ponto AM004 (E=510791.27 m e N=9455031.22 m), localizado na margem esquerda do Igarapé Montanha; daí, continua a jusante pela margem esquerda do Igarapé da Montanha até o Ponto AM005 (E=525695.85 m e N=9453664.10 m), localizado na margem esquerda do Rio Tapajós; daí, segue pela margem esquerda do Rio Tapajós, na direção de jusante, até o Ponto AM001, início desta descrição, fechando assim o perímetro acima descrito com uma área aproximada de 18.699,77 ha.
	Art. 3º As áreas desafetadas do Parque Nacional da Amazônia, em seus limites leste, deverão ser destinadas para o estabelecimento de Projetos de Assentamento Sustentáveis, a serem criados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.
	Art. 4º O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes e o INCRA procederão à demarcação dos limites leste do Parque Nacional da Amazônia.
	Art. 5º Ficam redefinidos os limites do Parque Nacional dos Campos Amazônicos, localizado nos Municípios de Manicoré e Novo Aripuanã, no Estado do Amazonas, Colniza, no Estado de Mato Grosso, e Machadinho d'Oeste, no Estado de Rondônia, criado pelo Decreto de 21 de junho de 2006, que passa a ter uma área aproximada de 961.320 ha, com os limites a seguir descritos, referenciados pelo Datum Sirgas 2000: inicia no Ponto P-001, de coordenadas geográficas aproximadas (c.g.a.) 60° 53' 37.77'' W e 7° 41' 55.47'' S, localizado na foz de um igarapé sem denominação, na margem direita do Rio Roosevelt; segue a montante pela margem esquerda do igarapé até o Ponto P-002, de c.g.a. 60° 53' 30.63'' W e 7° 44' 35.05'' S, localizado em sua cabeceira; segue em linha reta até o Ponto P-003, de c.g.a. 60° 52' 48.83'' W e 7° 44' 44.02'' S, localizado na cabeceira de um tributário do Igarapé Bela Vista; segue a jusante pela margem direita desse curso d'água até o Ponto P-004, de c.g.a. 60° 50' 19.28'' W e 7° 42' 0.92'' S, localizado em sua confluência com o Igarapé Bela Vista; segue a montante pela margem esquerda desse igarapé até o Ponto P-

# Quadro comparativo da Medida Provisória nº 558, de 5 de janeiro de 2012

Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010	Medida Provisória nº 558, de 5 de janeiro de 2012
	<p>005, de c.g.a. 60° 49' 11.62" W e 7° 44' 59.34" S, localizado na confluência com um tributário sem denominação; segue a montante pela margem esquerda desse tributário até o Ponto P-006, de c.g.a. 60° 48' 55.15" W e 7° 45' 54.05" S, localizado em sua cabeceira; segue em linha reta até o Ponto P-007, de c.g.a. 60° 46' 46.02" W e 7° 45' 57.13" S, localizado na foz de um tributário do Igarapé da Sereia; segue em linha reta até o Ponto P-008, de c.g.a. 60° 45' 25.04" W e 7° 46' 21.91" S, localizado na cabeceira de um tributário do Igarapé Repartimento do Aruanã; segue a jusante pela margem direita desse tributário até o Ponto P-009, de c.g.a. 60° 44' 13.67" W e 7° 46' 47.98" S, localizado em sua confluência com o Igarapé Repartimento do Aruanã; segue a jusante pela margem direita do Igarapé Repartimento do Aruanã até o Ponto P-010, de c.g.a. 60° 41' 25.44" W e 7° 45' 51.11" S, localizado na confluência desse igarapé com um tributário sem denominação; segue em linha reta até o Ponto P-011, de c.g.a. 60° 40' 10.33" W e 7° 47' 8.94" S, localizado na foz de um pequeno tributário do Igarapé Aruanã; segue a montante pela margem esquerda do Igarapé Aruanã até o Ponto P-012, de c.g.a. 60° 40' 1.29" W e 7° 49' 4.18" S, localizado na foz de um tributário sem denominação; segue a montante pela margem esquerda desse tributário até o Ponto P-013, de c.g.a. 60° 38' 35.95" W e 7° 53' 43.81" S, localizado em sua cabeceira; segue em linha reta até o Ponto P-014, de c.g.a. 60° 38' 20.92" W e 7° 53' 45.95" S, localizado na cabeceira de um pequeno tributário do Igarapé Taboca; segue a jusante pela margem direita desse tributário até o Ponto P-015, de c.g.a. 60° 37' 26.87" W e 7° 54' 1.39" S, localizado em sua confluência com o Igarapé Taboca; segue a montante pela margem esquerda do Igarapé Taboca até o Ponto P-016, de c.g.a. 60° 41' 32.44" W e 7° 58' 1.64" S, localizado em sua cabeceira mais ao sul; segue em linha reta até o Ponto P-017, de c.g.a. 60° 41' 56.93" W e 7° 58' 12.12" S, localizado na cabeceira de um tributário do Igarapé Trombada; segue a jusante pela margem direita do tributário e do Igarapé Trombada até o Ponto P-018, de c.g.a. 60° 37' 18.55" W e 8° 0' 11.80" S, localizado na confluência do Igarapé Trombada com o Igarapé Monte Cristo; segue a montante pela margem esquerda do Igarapé Monte Cristo até o Ponto P-019, de c.g.a. 60° 37' 40.48" W e 8° 1' 18.91" S, localizado na foz de um tributário sem denominação; segue a montante pela margem esquerda desse tributário até o Ponto P-020, de c.g.a. 60° 36' 50.12" W e 8° 3' 36.72" S, localizado em sua cabeceira; segue em linha reta até o Ponto P-021, de c.g.a. 60° 36' 0.12" W e 8° 4' 5.15" S; segue em linha reta até o Ponto P-022, de c.g.a. 60° 35' 16.55" W e 8° 4' 18.92" S; segue em linha reta até o Ponto P-023, de c.g.a. 60° 35'</p>

# Quadro comparativo da Medida Provisória nº 558, de 5 de janeiro de 2012

Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010	Medida Provisória nº 558, de 5 de janeiro de 2012
	<p>18.54" W e 8° 4' 35.07" S; segue em linha reta até o Ponto P-024, de c.g.a. 60° 35' 4.80" W e 8° 4' 43.86" S; segue em linha reta até o Ponto P-025, de c.g.a. 60° 35' 12.52" W e 8° 4' 56.46" S, localizado na cabeceira de um tributário do Igarapé da Anta; segue a jusante pela margem direita desse tributário e do Igarapé da Anta até o Ponto P-026, de c.g.a. 60° 31' 50.01" W e 8° 7' 11.87" S, localizado na confluência do Igarapé da Anta com o Igarapé da Taboca; segue a jusante pela margem direita do Igarapé da Taboca até o Ponto P-027, de c.g.a. 60° 27' 49.85" W e 8° 3' 2.84" S, localizado na sua foz, na margem esquerda do Rio Guariba; segue a montante pela margem esquerda desse rio até o Ponto P-028, de c.g.a. 60° 29' 14.50" W e 8° 26' 2.20" S, coincidente com o limite da Reserva Extrativista do Guariba; segue em linha reta, acompanhando o limite dessa reserva, até o Ponto P-029, de c.g.a. 60° 36' 44.15" W e 8° 29' 22.39" S, coincidente com o Ponto 1 da Reserva Extrativista do Guariba; segue em linha reta até o Ponto P-030, de c.g.a. 60° 36' 44.58" W e 8° 29' 21.65" S, coincidente com o Ponto 1 da Floresta Estadual de Manicoré; segue em linha reta, acompanhando o limite da Floresta Estadual, até o Ponto P-031, de c.g.a. 60° 58' 22.98" W e 8° 38' 55.80" S, localizado na confluência do limite dessa Floresta Estadual com um tributário de um igarapé sem denominação; segue a jusante pela margem direita desse tributário até o Ponto P-032, de c.g.a. 60° 58' 28.42" W e 8° 38' 14.81" S, localizado na confluência com o curso principal do igarapé; segue a jusante pela margem direita do igarapé até o Ponto P-033, de c.g.a. 60° 58' 50.61" W e 8° 38' 6.82" S, localizado na confluência com outro tributário; segue a montante pela margem esquerda desse tributário até o Ponto P-034, de c.g.a. 60° 58' 20.51" W e 8° 37' 3.29" S, localizado em sua cabeceira; segue em linha reta até o Ponto P-036, de c.g.a. 60° 57' 37.99" W e 8° 36' 21.53" S, localizado na cabeceira de um tributário de um igarapé sem denominação; segue a jusante por sua margem direita até o Ponto P-035, de c.g.a. 60° 57' 50.83" W e 8° 36' 42.45" S, localizado em sua confluência com o com curso principal do igarapé; segue a montante pela margem esquerda do igarapé até o Ponto P-037, de c.g.a. 60° 56' 45.29" W e 8° 36' 10.18" S, localizado em sua cabeceira; segue em linha reta até o Ponto P-038, de c.g.a. 60° 56' 29.62" W e 8° 35' 41.62" S; segue em linha reta até o Ponto P-039, de c.g.a. 60° 56' 13.94" W e 8° 35' 13.07" S; segue em linha reta até o Ponto P-040, de c.g.a. 60° 55' 58.27" W e 8° 34' 44.51" S; segue em linha reta até o Ponto P-041, de c.g.a. 60° 56' 18.24" W e 8° 34' 18.74" S; segue em linha reta até o Ponto P-042, de c.g.a. 60° 56' 38.10" W e 8° 33' 52.89" S; segue em linha reta até o Ponto P-043, de c.g.a. 60° 56' 37.06" W e 8° 33' 20.36" S; segue em linha reta até o</p>

# Quadro comparativo da Medida Provisória nº 558, de 5 de janeiro de 2012

Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010	Medida Provisória nº 558, de 5 de janeiro de 2012
	<p>Ponto P-044, de c.g.a. 60° 56' 37.35" W e 8° 32' 51.76" S, localizado na cabeceira de um tributário de um igarapé sem denominação; segue a jusante pela margem direita do tributário e do igarapé até o Ponto P-045, de c.g.a. 60° 56' 9.13" W e 8° 31' 52.02" S, localizado em sua foz, na margem esquerda do Rio Roosevelt; segue em linha reta, atravessando esse rio, até o Ponto P-046, de c.g.a. 60° 56' 1.43" W e 8° 31' 44.57" S, localizado na margem direita do Rio Roosevelt; segue a jusante pela margem direita desse rio até o Ponto P-047, de c.g.a. 60° 56' 27.56" W e 8° 31' 18.18" S, localizado na foz de um igarapé sem denominação; segue a montante pela margem esquerda do igarapé até o Ponto P-048, de c.g.a. 60° 55' 7.98" W e 8° 29' 32.42" S, localizado em sua cabeceira; segue em linha reta até o Ponto P-049, de c.g.a. 60° 55' 43.88" W e 8° 28' 13.35" S, localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; segue a jusante por sua margem direita até o Ponto P-050, de c.g.a. 60° 56' 16.83" W e 8° 27' 18.80" S, localizado em sua foz, na margem direita do Rio Roosevelt; segue em linha reta, atravessando esse rio, até o Ponto P-051, de c.g.a. 60° 56' 25.97" W e 8° 27' 7.07" S, localizado na margem esquerda do Rio Roosevelt; segue a montante pela margem esquerda desse rio até o Ponto P-052, de c.g.a. 60° 58' 45.27" W e 8° 28' 54.60" S, localizado na foz de um igarapé sem denominação; segue a montante pela margem esquerda do igarapé até o Ponto P-053, de c.g.a. 60° 59' 55.24" W e 8° 28' 13.77" S, localizado na confluência com um igarapé tributário; segue a montante, em sentido sul, pela margem esquerda do igarapé até o Ponto P-054, de c.g.a. 61° 0' 27.63" W e 8° 29' 5.48" S, localizado na confluência com um tributário de sua margem direita; segue a montante pela margem esquerda desse tributário até o Ponto P-055, de c.g.a. 60° 59' 46.68" W e 8° 30' 56.97" S, localizado em sua cabeceira; segue em linha reta até o Ponto P-056, de c.g.a. 60° 59' 8.64" W e 8° 31' 27.78" S; segue em linha reta até o Ponto P-057, de c.g.a. 60° 59' 4.30" W e 8° 32' 0.03" S; segue em linha reta até o Ponto P-058, de c.g.a. 60° 58' 59.95" W e 8° 32' 32.29" S; segue em linha reta até o Ponto P-059, de c.g.a. 60° 58' 55.61" W e 8° 33' 4.54" S; segue em linha reta até o Ponto P-060, de c.g.a. 60° 59' 18.89" W e 8° 33' 27.38" S; segue em linha reta até o Ponto P-061, de c.g.a. 60° 59' 42.18" W e 8° 33' 50.23" S; segue em linha reta até o Ponto P-062, de c.g.a. 61° 0' 5.47" W e 8° 34' 13.07" S; segue em linha reta até o Ponto P-063, de c.g.a. 61° 0' 28.76" W e 8° 34' 35.91" S; segue em linha reta até o Ponto P-064, de c.g.a. 61° 0' 56.30" W e 8° 35' 2.89" S, localizado na foz de um igarapé sem denominação, na margem esquerda do Rio Madeirinha, próximo à Curva da Volta Grande; segue a montante pela margem esquerda desse rio até o Ponto P-065, de</p>

# Quadro comparativo da Medida Provisória nº 558, de 5 de janeiro de 2012

Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010	Medida Provisória nº 558, de 5 de janeiro de 2012
	<p>c.g.a. 61° 1' 31.07" W e 8° 36' 36.34" S, localizado na foz do Igarapé Preto, margem esquerda do Rio Madeirinha, próximo ao limite da Terra Indígena Tenharim do Igarapé Preto; segue a montante pela margem esquerda do igarapé, acompanhando o limite da Terra Indígena (TI), até o Ponto P-066, de c.g.a. 61° 2' 58.93" W e 8° 36' 18.79" S, localizado na foz de um tributário desse igarapé; segue a montante pela margem esquerda do tributário até o Ponto P-067, de c.g.a. 61° 3' 15.72" W e 8° 32' 52.10" S, localizado em sua cabeceira; segue em linha reta até o Ponto P-068, de c.g.a. 61° 3' 29.86" W e 8° 32' 45.94" S, coincidente com Marco M-13 da TI Tenharim do Igarapé Preto; segue em linha reta até o Ponto P-069, de c.g.a. 61° 3' 58.33" W e 8° 32' 34.43" S, localizado na cabeceira de um tributário de um igarapé sem denominação e coincidente com o Marco SAT-34 da TI; segue a jusante pela margem direita desse tributário até o Ponto P-070, de c.g.a. 61° 3' 58.33" W e 8° 31' 0.20" S, localizado na sua confluência com o curso principal do igarapé; segue a jusante pela margem direita do igarapé até o Ponto P-071, de c.g.a. 61° 1' 55.21" W e 8° 29' 54.60" S, localizado na confluência com um tributário sem denominação e coincidente com o Marco SAT-33 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-072, de c.g.a. 61° 2' 9.96" W e 8° 29' 21.12" S, coincidente com o Marco M-12 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-073, de c.g.a. 61° 2' 23.28" W e 8° 28' 51.25" S, coincidente com o Marco M-11 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-074, de c.g.a. 61° 2' 35.52" W e 8° 28' 23.88" S, coincidente com o Marco M-10 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-075, de c.g.a. 61° 2' 53.53" W e 8° 27' 43.55" S, coincidente com o Marco M-09 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-076, de c.g.a. 61° 3' 7.19" W e 8° 27' 12.96" S, coincidente com o Marco M-08 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-077, de c.g.a. 61° 3' 16.55" W e 8° 26' 51.36" S, coincidente com o Marco SAT-32 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-078, de c.g.a. 61° 3' 24.17" W e 8° 26' 42.98" S, localizado na cabeceira de um tributário de igarapé sem denominação; segue a jusante pela margem direita desse tributário, acompanhando o limite da Terra Indígena Tenharim do Igarapé Preto, até o Ponto P-079, de c.g.a. 61° 2' 37.69" W e 8° 24' 25.04" S, localizado no curso principal do igarapé; segue a montante pela margem esquerda do igarapé até o Ponto P-080, de c.g.a. 61° 3' 50.36" W e 8° 23' 51.47" S, localizado na cabeceira de um tributário e coincidente com o Marco SAT-31 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-081, de c.g.a. 61° 3' 56.55" W e 8° 23' 13.54" S, coincidente com o Marco M-06 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-082, de c.g.a. 61° 4' 1.80" W e 8° 22' 41.38" S, coincidente com o Marco M-05 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-083, de</p>

# Quadro comparativo da Medida Provisória nº 558, de 5 de janeiro de 2012

Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010	Medida Provisória nº 558, de 5 de janeiro de 2012
	<p>c.g.a. 61° 4' 7.31" W e 8° 22' 7.67" S, coincidente com o Marco M-04 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-084, de c.g.a. 61° 4' 14.15" W e 8° 21' 25.73" S, coincidente com o Marco M-03 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-085, de c.g.a. 61° 4' 35.10" W e 8° 20' 55.77" S, localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação e coincidente com o Marco SAT-30 da TI; segue a jusante pela margem direita do igarapé até o Ponto P-086, de c.g.a. 61° 5' 36.22" W e 8° 18' 22.48" S, localizado em sua foz, na margem direita do Rio Machadinho; segue a montante pela margem direita desse rio até o Ponto P-087, de c.g.a. 61° 11' 40.98" W e 8° 18' 21.59" S, localizado na foz do Igarapé da Minhoca; segue a montante pela margem esquerda desse igarapé, acompanhando o limite da Terra Indígena Tenharim do Igarapé Preto, até o Ponto P-088, de c.g.a. 61° 19' 30.61" W e 8° 30' 41.52" S, localizado em sua cabeceira e coincidente com o Marco SAT-41 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-089, de c.g.a. 61° 19' 47.87" W e 8° 30' 58.48" S, coincidente com o Marco M-62 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-090, de c.g.a. 61° 20' 10.44" W e 8° 31' 20.67" S, coincidente com o Marco M-61 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-091, de c.g.a. 61° 20' 33.74" W e 8° 31' 43.57" S, coincidente com o Marco M-60 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-092, de c.g.a. 61° 20' 55.75" W e 8° 32' 5.20" S, coincidente com o Marco M-59 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-093, de c.g.a. 61° 21' 17.52" W e 8° 32' 26.58" S, coincidente com o Marco M-58 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-094, de c.g.a. 61° 21' 43.82" W e 8° 32' 52.85" S, localizado na foz de um tributário da margem esquerda do Igarapé Preto e coincidente com o Marco SAT-40 da TI; segue a montante pela margem esquerda do igarapé até o Ponto P-095, de c.g.a. 61° 24' 9.30" W e 8° 34' 31.21" S, localizado em sua cabeceira e coincidente com o Marco M-57 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-096, de c.g.a. 61° 24' 15.50" W e 8° 34' 35.72" S, próximo a localidade de Bodocó e coincidente com o Marco SAT-39 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-097, de c.g.a. 61° 24' 13.58" W e 8° 34' 35.73" S, localizado no limite da faixa de domínio da margem sul da Estrada do Igarapé Preto; segue em sentido leste, acompanhando o limite dessa faixa de domínio, até o Ponto P-098, de c.g.a. 61° 13' 20.77" W e 8° 36' 28.22" S; segue em linha reta até o Ponto P-099, de c.g.a. 61° 13' 15.57" W e 8° 36' 36.42" S, localizado na cabeceira do Igarapé Água Limpa e coincidente com Marco M-32 da TI; segue a jusante por sua margem direita até o Ponto P-100, de c.g.a. 61° 9' 21.90" W e 8° 38' 59.18" S, localizado em sua confluência com o Igarapé Taboca; segue a jusante pela margem direita do Igarapé Taboca até o Ponto P-101, de c.g.a.</p>

# Quadro comparativo da Medida Provisória nº 558, de 5 de janeiro de 2012

Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010	Medida Provisória nº 558, de 5 de janeiro de 2012
	<p>61° 7' 9.76" W e 8° 38' 15.07" S, localizado próximo à antiga estrada vicinal Mineração Taboca e coincidente com o Marco SAT-37 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-102, de c.g.a. 61° 7' 5.49" W e 8° 38' 17.45" S, coincidente com o Ponto A-108 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-103, de c.g.a. 61° 6' 59.23" W e 8° 38' 25.13" S, coincidente com o Ponto A-110 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-104, de c.g.a. 61° 6' 59.45" W e 8° 38' 31.76" S, coincidente com o Ponto A-112 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-105, de c.g.a. 61° 6' 58.08" W e 8° 38' 44.28" S, coincidente com o Marco M-27 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-106, de c.g.a. 61° 6' 56.21" W e 8° 38' 55.23" S, coincidente com o Ponto A-117 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-107, de c.g.a. 61° 6' 57.96" W e 8° 39' 15.64" S, coincidente com o Marco M-26 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-108, de c.g.a. 61° 6' 56.60" W e 8° 39' 29.88" S, coincidente com o Ponto A-122 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-109, de c.g.a. 61° 6' 58.83" W e 8° 39' 35.73" S, coincidente com o Ponto A-123 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-110, de c.g.a. 61° 6' 57.98" W e 8° 39' 49.52" S, coincidente com o Marco M-25 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-111, de c.g.a. 61° 6' 56.32" W e 8° 39' 52.94" S, coincidente com o Ponto A-126 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-112, de c.g.a. 61° 7' 23.40" W e 8° 40' 24.98" S, localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; segue a montante por sua margem direita até o Ponto P-113, de c.g.a. 61° 6' 9.76" W e 8° 42' 21.85" S, localizado na confluência do igarapé com o limite da Floresta Estadual de Manicoré; segue em linha reta, acompanhando o limite dessa Floresta Estadual, até o Ponto P-114, de c.g.a. 61° 18' 45.44" W e 8° 47' 54.95" S, coincidente com o Ponto P-06 da Floresta Estadual de Manicoré; segue em linha reta, em sentido leste, acompanhando trecho do limite norte do Parque Estadual do Tucumã, até o Ponto P-115, de c.g.a. 61° 21' 22.23" W e 8° 47' 56.80" S, localizado na confluência do limite desse Parque Estadual com o Igarapé Água Azul; segue a montante pela margem esquerda do igarapé até o Ponto P-116, de c.g.a. 61° 21' 47.46" W e 8° 43' 10.16" S, localizado na foz de um tributário sem denominação; segue a montante pela margem esquerda desse tributário até o Ponto P-117, de c.g.a. 61° 23' 34.78" W e 8° 40' 47.92" S, localizado em sua cabeceira; segue em linha reta até o Ponto P-118, de c.g.a. 61° 25' 21.74" W e 8° 40' 21.37" S, localizado na margem direita de um tributário do Igarapé Taboca; segue a jusante pela margem direita desse tributário até o Ponto P-119, de c.g.a. 61° 26' 43.11" W e 8° 41' 53.33" S, até a sua foz, localizada na margem esquerda do Igarapé Taboca; segue a montante pela margem esquerda do igarapé até o Ponto P-120, de c.g.a. 61°</p>

# Quadro comparativo da Medida Provisória nº 558, de 5 de janeiro de 2012

Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010	Medida Provisória nº 558, de 5 de janeiro de 2012
	<p>27° 37.10" W e 8° 41' 23.95" S, localizado em frente à foz de um pequeno tributário sem denominação; segue a montante pela margem esquerda desse tributário até o Ponto P-121, de c.g.a. 61° 28' 0.35" W e 8° 42' 16.86" S, localizado em sua cabeceira; segue em linha reta até o Ponto P-122, de c.g.a. 61° 28' 0.25" W e 8° 43' 5.69" S; segue em linha reta até o Ponto P-123, de c.g.a. 61° 27' 37.04" W e 8° 43' 28.63" S; segue em linha reta até o Ponto P-124, de c.g.a. 61° 28' 8.58" W e 8° 44' 10.81" S, localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; segue em linha reta até o Ponto P-125, de c.g.a. 61° 28' 14.27" W e 8° 46' 37.56" S, localizado na confluência do Igarapé Jatuarana com um tributário sem denominação; segue a jusante pela margem direita do Igarapé Jatuarana até o Ponto P-126, de c.g.a. 61° 27' 39.67" W e 8° 47' 19.98" S, localizado na confluência desse igarapé com um pequeno tributário de sua margem direita; segue em linha reta, atravessando a divisa estadual entre os Estados de Mato Grosso e Rondônia, até o Ponto P-127, de c.g.a. 61° 30' 28.14" W e 8° 52' 33.86" S, localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; segue a jusante pela margem direita do igarapé até o Ponto P-128, de c.g.a. 61°31'41,50"W e 8°56'43,56"S, localizado em sua foz, no Rio Ji-Paraná; segue a jusante pela margem direita desse rio até o Ponto P-129, de c.g.a. 61°56'18,46"W e 8°57'55,17"S, localizado na foz do Igarapé dos Marmelos; segue a montante pela margem esquerda desse igarapé até o Ponto P-130, de c.g.a. 61°55'11,74"W e 8°56'30,88"S, localizado na foz de um igarapé sem denominação; segue a montante pela margem esquerda desse igarapé até o Ponto P-131, de c.g.a. 61°57'10,93"W e 8°54'58,99"S, localizado na foz de um tributário sem denominação; segue a montante pela margem esquerda desse tributário até o Ponto P-132, de c.g.a. 61°58'24,42"W e 8°55'13,72"S, localizado na confluência de dois cursos d'água formadores desse tributário; segue a montante pela margem esquerda do curso d'água mais ao norte até o Ponto P-133, de c.g.a. 61°58'48,78"W e 8°54'45,87"S, localizado em sua cabeceira; segue em linha reta até o Ponto P-134, de c.g.a. 61°59'8,78"W e 8°54'20,09"S; segue em linha reta até o Ponto P-135, de c.g.a. 61°59'10,72"W e 8°53'29,64"S, localizado na cabeceira do Igarapé Preto; segue a jusante pela margem direita do igarapé até o Ponto P-136, de c.g.a. 62°4'55,47"W e 8°52'27,56"S, localizado na foz de um igarapé tributário sem denominação; segue a montante pela margem esquerda desse tributário até o Ponto P-137, de c.g.a. 62°5'57,20"W e 8°49'15,86"S, localizado na confluência com um curso d'água sem denominação; segue em linha reta até o Ponto P-138, de c.g.a. 62°5'53.09" W e 8°48'30.95" S, coincidente com o Marco M30S da Terra Indígena</p>

# Quadro comparativo da Medida Provisória nº 558, de 5 de janeiro de 2012

Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010	Medida Provisória nº 558, de 5 de janeiro de 2012
	<p>Tenharim Marmelos; segue em linha reta até o Ponto P-139, de c.g.a. 62° 5' 8.51" W e 8° 48' 7.46" S, coincidente com o Marco M29S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-140, de c.g.a. 62° 4' 5.59" W e 8° 47' 49.31" S, coincidente com o Marco M28S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-141, de c.g.a. 62° 3' 0.09" W e 8° 47' 39.60" S, coincidente com o Marco M27S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-142, de c.g.a. 62° 1' 51.21" W e 8° 47' 52.51" S, coincidente com o Marco M26S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-143, de c.g.a. 62° 1' 31.20" W e 8° 48' 33.33" S, coincidente com o Marco M25S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-144, de c.g.a. 62° 1' 1.84" W e 8° 49' 33.24" S, coincidente com o Marco M24S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-145, de c.g.a. 62° 0' 9.43" W e 8° 49' 39.61" S, coincidente com o Marco M23S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-146, de c.g.a. 61° 59' 44.86" W e 8° 50' 42.17" S, coincidente com o Marco M22S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-147, de c.g.a. 61° 59' 18.44" W e 8° 51' 49.45" S, coincidente com o Marco M21S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-148, de c.g.a. 61° 59' 28.76" W e 8° 52' 31.01" S, coincidente com o Marco M20S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-149, de c.g.a. 61° 58' 48.51" W e 8° 52' 37.57" S, coincidente com o Marco M19S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-150, de c.g.a. 61° 58' 9.98" W e 8° 52' 43.85" S, coincidente com o Marco M18S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-151, de c.g.a. 61° 57' 30.21" W e 8° 52' 27.25" S, coincidente com o Marco M17S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-152, de c.g.a. 61° 56' 56.14" W e 8° 52' 41.33" S, coincidente com o Marco M16S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-153, de c.g.a. 61° 56' 11.56" W e 8° 52' 56.35" S, coincidente com o Marco M15S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-154, de c.g.a. 61° 55' 22.48" W e 8° 52' 49.83" S, coincidente com o Marco M14S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-155, de c.g.a. 61° 54' 20.53" W e 8° 52' 24.05" S, coincidente com o Marco M13S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-156, de c.g.a. 61° 53' 20.61" W e 8° 51' 59.11" S, coincidente com o Marco M12S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-157, de c.g.a. 61° 52' 22.40" W e 8° 51' 34.88" S, coincidente com o Marco M11S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-158, de c.g.a. 61° 51' 20.21" W e 8° 51' 15.33" S, coincidente com o Marco M10S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-159, de c.g.a. 61° 51' 45.81" W e 8° 50' 18.10" S, coincidente com o Marco M09S da Terra Indígena;</p>

# Quadro comparativo da Medida Provisória nº 558, de 5 de janeiro de 2012

Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010	Medida Provisória nº 558, de 5 de janeiro de 2012
	<p>segue em linha reta até o Ponto P-160, de c.g.a. 61° 51' 39.28" W e 8° 49' 45.58" S, coincidente com o Marco M08S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-161, de c.g.a. 61° 51' 32.74" W e 8° 48' 37.17" S, coincidente com o Marco M07S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-162, de c.g.a. 61° 51' 36.02" W e 8° 47' 32.02" S, coincidente com o Marco M06S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-163, de c.g.a. 61° 51' 3.02" W e 8° 46' 52.35" S, coincidente com o Marco M05S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-164, de c.g.a. 61° 50' 33.74" W e 8° 46' 16.99" S, coincidente com o Marco M04S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-165, de c.g.a. 61° 50' 43.56" W e 8° 45' 18.40" S, coincidente com o Marco M03S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-166, de c.g.a. 61° 50' 17.37" W e 8° 44' 18.17" S, coincidente com o Marco M02S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-167, de c.g.a. 61° 49' 6.40" W e 8° 44' 24.79" S, coincidente com o Marco M01S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-168, de c.g.a. 61° 48' 18.07" W e 8° 44' 29.30" S, coincidente com o Marco SAT-P13 da Terra Indígena Tenharim Marmelos; segue em linha reta até o Ponto P-169, de c.g.a. 61° 48' 3.33" W e 8° 44' 45.64" S, localizado na cabeceira do Rio Branco; segue a jusante pela margem direita desse rio até o Ponto P-170, de c.g.a. 61° 35' 25.93" W e 8° 7' 23.13" S, localizado na foz do Rio dos Macacos, na margem direita do Rio Branco; segue a montante pela margem esquerda do Rio dos Macacos até o Ponto P-171, de c.g.a. 61° 32' 9.96" W e 8° 13' 26.10" S, localizado em frente à foz de um igarapé sem denominação; segue a montante pela margem esquerda do igarapé até o Ponto P-172, de c.g.a. 61° 28' 30.34" W e 8° 15' 54.26" S, localizado na confluência com um curso d'água tributário de sua margem direita; segue a montante pela margem esquerda desse tributário até o Ponto P-173, de c.g.a. 61° 27' 15.83" W e 8° 15' 48.26" S, localizado em sua cabeceira; segue em linha reta até o Ponto P-174, de c.g.a. 61° 26' 58.65" W e 8° 16' 31.97" S, localizado na cabeceira de um curso d'água sem denominação tributário do Igarapé Boré; segue em linha reta até o Ponto P-175, de c.g.a. 61° 26' 44.50" W e 8° 16' 39.94" S, localizado na cabeceira de outro curso d'água sem denominação tributário do Igarapé Boré, segue a jusante pela margem direita desse curso d'água até o Ponto P-176, de c.g.a. 61° 23' 37.04" W e 8° 18' 2.90" S, localizado na confluência com outro tributário do Igarapé Boré; segue a montante pela margem esquerda desse curso d'água até o Ponto P-177, de c.g.a. 61° 23' 20.38" W e 8° 16' 12.63" S, localizado em sua cabeceira; segue em linha reta até o Ponto P-178, de c.g.a. 61° 22' 50.68" W e 8° 16' 25.31" S,</p>

# Quadro comparativo da Medida Provisória nº 558, de 5 de janeiro de 2012

Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010	Medida Provisória nº 558, de 5 de janeiro de 2012
	<p>localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação formador do Rio Machadinho; segue a jusante pela margem direita desse igarapé até o Ponto P-179, de c.g.a. 61° 19' 31.81" W e 8° 14' 54.91" S, localizado na confluência com o Rio Machadinho; segue a montante pela margem esquerda do Rio Machadinho até o Ponto P-180, de c.g.a. 61° 25' 14.44" W e 8° 0' 22.40" S, localizado em sua cabeceira; segue em linha reta até o Ponto P-181, de c.g.a. 61° 24' 44.91" W e 8° 0' 19.76" S, localizado na cabeceira de um tributário de um igarapé sem denominação; segue a jusante pela margem direita do tributário até o Ponto P-182, de c.g.a. 61° 24' 7.82" W e 8° 0' 28.38" S, localizado em sua confluência com o curso principal do igarapé; segue em linha reta até o Ponto P-183, de c.g.a. 61° 23' 30.28" W e 8° 0' 24.34" S; segue em linha reta até o Ponto P-184, de c.g.a. 61° 22' 33.90" W e 8° 0' 57.20" S; segue em linha reta até o Ponto P-185, de c.g.a. 61° 22' 38.39" W e 8° 1' 29.44" S; segue em linha reta até o Ponto P-186, de c.g.a. 61° 21' 22.84" W e 8° 2' 31.48" S; segue em linha reta até o Ponto P-187, de c.g.a. 61° 20' 51.91" W e 8° 2' 41.93" S; segue em linha reta até o Ponto P-188, de c.g.a. 61° 20' 19.25" W e 8° 2' 42.47" S; segue em linha reta até o Ponto P-189, de c.g.a. 61° 19' 46.99" W e 8° 2' 37.40" S; segue em linha reta até o Ponto P-190, de c.g.a. 61° 19' 17.41" W e 8° 2' 23.62" S; segue em linha reta até o Ponto P-191, de c.g.a. 61° 18' 58.71" W e 8° 2' 39.14" S, localizado na foz de um tributário do Igarapé do Borrachudo; segue a montante pela margem esquerda do igarapé até o Ponto P-192, de c.g.a. 61° 18' 19.77" W e 8° 3' 9.28" S, localizado na confluência com um pequeno tributário do Igarapé Borrachudo; segue a montante pela margem esquerda desse tributário até o Ponto P-193, de c.g.a. 61° 17' 23.21" W e 8° 4' 1.18" S, localizado em sua cabeceira; segue em linha reta até o Ponto P-194, de c.g.a. 61° 17' 10.28" W e 8° 4' 31.07" S; segue em linha reta até o Ponto P-195, de c.g.a. 61° 16' 57.15" W e 8° 5' 0.87" S; segue em linha reta até o Ponto P-196, de c.g.a. 61° 16' 44.02" W e 8° 5' 30.68" S; segue em linha reta até o Ponto P-197, de c.g.a. 61° 16' 13.44" W e 8° 5' 42.10" S; segue em linha reta até o Ponto P-198, de c.g.a. 61° 15' 52.16" W e 8° 5' 49.36" S, localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação, tributário do Igarapé Jará; segue a jusante pela margem direita desse tributário até o Ponto P-199, de c.g.a. 61° 14' 40.14" W e 8° 6' 48.91" S, localizado na confluência com outro tributário sem denominação; segue em linha reta até Ponto P-200, de c.g.a. 61° 13' 39.07" W e 8° 9' 36.74" S, localizado na confluência de dois igarapés sem denominação; segue em linha reta até o Ponto P-201, de c.g.a. 61° 12' 37.63" W e 8° 10' 46.06" S, localizado na foz de um pequeno tributário de um igarapé sem</p>

# Quadro comparativo da Medida Provisória nº 558, de 5 de janeiro de 2012

Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010	Medida Provisória nº 558, de 5 de janeiro de 2012
	<p>denominação; segue a montante pela margem esquerda do igarapé até o Ponto P-202, de c.g.a. 61° 13' 53.94" W e 8° 13' 33.28" S, localizado na foz de um tributário sem denominação; segue a montante pela margem esquerda desse tributário, em direção sul, até o Ponto P-203, de c.g.a. 61° 15' 2.31" W e 8° 16' 6.55" S, localizado em sua cabeceira; segue em linha reta até o Ponto P-204, de c.g.a. 61° 14' 32.80" W e 8° 15' 52.56" S; segue em linha reta até o Ponto P-205, de c.g.a. 61° 14' 3.30" W e 8° 15' 38.57" S; segue em linha reta até o Ponto P-206, de c.g.a. 61° 13' 33.80" W e 8° 15' 24.58" S; segue em linha reta até o Ponto P-207, de c.g.a. 61° 13' 4.30" W e 8° 15' 10.59" S; segue em linha reta até o Ponto P-208, de c.g.a. 61° 12' 34.42" W e 8° 15' 23.77" S; segue em linha reta até o Ponto P-209, de c.g.a. 61° 12' 7.21" W e 8° 15' 5.75" S; segue em linha reta até o Ponto P-210, de c.g.a. 61° 11' 38.73" W e 8° 14' 49.81" S; segue em linha reta até o Ponto P-211, de c.g.a. 61° 11' 7.14" W e 8° 14' 41.50" S; segue em linha reta até o Ponto P-212, de c.g.a. 61° 10' 34.61" W e 8° 14' 44.59" S; segue em linha reta até o Ponto P-213, de c.g.a. 61° 10' 16.03" W e 8° 15' 11.36" S; segue em linha reta até o Ponto P-214, de c.g.a. 61° 10' 13.44" W e 8° 15' 43.80" S; segue em linha reta até o Ponto P-215, de c.g.a. 61° 9' 54.48" W e 8° 16' 10.31" S; segue em linha reta até o Ponto P-216, de c.g.a. 61° 9' 22.08" W e 8° 16' 14.46" S; segue em linha reta até o Ponto P-217, de c.g.a. 61° 9' 11.28" W e 8° 16' 2.25" S; segue em linha reta até o Ponto P-218, de c.g.a. 61° 8' 39.34" W e 8° 15' 55.38" S; segue em linha reta até o Ponto P-219, de c.g.a. 61° 8' 7.91" W e 8° 15' 32.04" S; segue em linha reta até o Ponto P-220, de c.g.a. 61° 7' 54.28" W e 8° 15' 41.02" S; segue em linha reta até o Ponto P-221, de c.g.a. 61° 7' 23.04" W e 8° 15' 31.49" S; segue em linha reta até o Ponto P-222, de c.g.a. 61° 6' 52.17" W e 8° 15' 20.84" S; segue em linha reta até o Ponto P-223, de c.g.a. 61° 6' 20.36" W e 8° 15' 13.38" S; segue em linha reta até o Ponto P-224, de c.g.a. 61° 6' 14.01" W e 8° 14' 41.46" S; segue em linha reta até o Ponto P-225, de c.g.a. 61° 6' 8.13" W e 8° 14' 9.44" S; segue em linha reta até o Ponto P-226, de c.g.a. 61° 5' 38.44" W e 8° 14' 23.02" S; segue em linha reta até o Ponto P-227, de c.g.a. 61° 5' 7.24" W e 8° 14' 46.66" S; segue em linha reta até o Ponto P-228, de c.g.a. 61° 4' 47.85" W e 8° 14' 34.57" S; segue em linha reta até o Ponto P-229, de c.g.a. 61° 4' 59.75" W e 8° 14' 4.26" S; segue em linha reta até o Ponto P-230, de c.g.a. 61° 4' 42.01" W e 8° 13' 36.94" S; segue em linha reta até o Ponto P-231, de c.g.a. 61° 4' 15.91" W e 8° 13' 17.37" S; segue em linha reta até o Ponto P-232, de c.g.a. 61° 3' 57.31" W e 8° 12' 50.61" S; segue em linha reta até o Ponto P-233, de c.g.a. 61° 3' 58.31" W e 8° 12' 18.08" S; segue em linha reta até o Ponto P-234, de c.g.a. 61° 4'</p>

# Quadro comparativo da Medida Provisória nº 558, de 5 de janeiro de 2012

Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010	Medida Provisória nº 558, de 5 de janeiro de 2012
	13.16" W e 8° 11' 49.09" S; segue em linha reta até o Ponto P-235, de c.g.a. 61° 4' 40.64" W e 8° 11' 31.50" S; segue em linha reta até o Ponto P-236, de c.g.a. 61° 4' 36.19" W e 8° 11' 5.14" S, localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação, tributário da margem esquerda do Rio Roosevelt; segue a jusante pela margem direita do igarapé até o Ponto P-237, de c.g.a. 61° 3' 50.00" W e 8° 7' 8.21" S, localizado em sua foz, no Rio Roosevelt; segue em linha reta, atravessando esse rio, até o Ponto P-238, de c.g.a. 61° 3' 34.33" W e 8° 7' 7.29" S, localizado na margem direita do Rio Roosevelt; segue a jusante pela margem direita do rio até o Ponto 001, marco inicial desse memorial descritivo.
	§ 1º Os limites descritos no <b>caput</b> são referenciados nas cartas topográficas do IBGE em escala 1:100.000: SB.20-Z-D-V (Vila do Carmo); SC.20-X-B-II (Igarapé Taboca); SC.20-X-B-III Rio (Paxiúba); SC.20-X-B-V (Igarapé São Liberato); SC.20-X-B-IV (Igarapé Preto); SC.20-X-B-I (Rio Machadinho); SC.20-X-A-VI (Rio dos Marmelos); SC.20-X-C-III (Rio Ji-Paraná); SC.20-X-A-V (Tabajara); SC.20-X-A-III (Rio dos Macacos) e SB.20-Z-D-IV (Igarapé Jatuarana).
	§ 2º O subsolo integra os limites do Parque Nacional dos Campos Amazônicos.
	§ 3º O leito da Estrada do Estanho e o leito menor do Rio Roosevelt, no trecho compreendido entre os pontos do memorial descritivo P-050 e P-238, ficam excluídos dos limites do Parque Nacional dos Campos Amazônicos, passando a integrar sua zona de amortecimento, cujos limites e normas de utilização serão estabelecidos no plano de manejo da unidade de conservação.
	§ 4º Ficam excluídas dos limites do Parque Nacional dos Campos Amazônicos as áreas de alagamento do lago artificial a ser formado pela barragem da Usina Hidroelétrica de Tabajara em sua cota oitenta metros e seus remansos.
	§ 5º As demais áreas a comporem a zona de amortecimento do Parque Nacional dos Campos Amazônicos serão definidas no plano de manejo da unidade.
	Art. 6º Ficam permitidas, dentro dos limites da zona de amortecimento do Parque Nacional dos Campos Amazônicos, atividades minerárias autorizadas pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM e licenciadas pelo órgão ambiental competente, respeitadas as disposições do plano de manejo da unidade.
	Art. 7º Fica permitida, dentro dos limites do Parque Nacional dos Campos Amazônicos, com a devida autorização do órgão responsável pela unidade, a realização de estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental do Aproveitamento Hidrelétrico de Tabajara, incluídos os Estudos de Impacto Ambiental - EIA.

## Quadro comparativo da Medida Provisória nº 558, de 5 de janeiro de 2012

Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010	Medida Provisória nº 558, de 5 de janeiro de 2012
	Art. 8º As áreas excluídas na região norte do Parque Nacional dos Campos Amazônicos se destinam à regularização fundiária dos ocupantes de áreas públicas da região do ramal do Pito Aceso e poderão ser utilizadas para sanar necessidades de realocação de ocupantes de áreas públicas abrangidas pelos novos limites da unidade de conservação.
	§ 1º Fica a União autorizada a alienar diretamente, por meio de dispensa de licitação, as áreas públicas federais antropizadas, desafetadas e não ocupadas, que não excedam a 1.500 ha, aos ocupantes de áreas abrangidas pelos novos limites do Parque Nacional dos Campos Amazônicos definidos no art. 5º.
	§ 2º Só terão direito à realocação de que trata o <b>caput</b> os ocupantes que atendam, na área a ser desocupada, aos requisitos previstos no art. 5º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009.
	§ 3º Na hipótese de não haver área suficiente no ramal do Pito Aceso para a realocação de que trata o <b>caput</b> , a União poderá identificar outras áreas para essa finalidade.
	§ 4º A realocação de que trata o <b>caput</b> deverá ser realizada pela União.
	§ 5º O valor a ser pago pelos ocupantes do Parque Nacional dos Campos Amazônicos para a aquisição das áreas de que trata este artigo será compensado com o valor da indenização a que fariam jus em decorrência da desocupação da área situada na unidade de conservação, nas hipóteses legalmente admitidas.
	§ 6º As áreas de reserva legal das propriedades rurais deverão estar alocadas em bloco e contíguas aos limites do Parque Nacional dos Campos Amazônicos, salvo impossibilidade devidamente justificada pelo órgão ambiental competente.
	§ 7º As áreas públicas federais desafetadas em decorrência do disposto no art. 5º e que ainda forem dotadas de cobertura florestal somente poderão ser destinadas para Projetos de Manejo Florestal Sustentável.
	Art. 9º O art. 115 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 115. <b>É ampliado</b> o Parque Nacional Mapinguari, criado pelo Decreto de 5 de junho de 2008, atualmente localizado no Estado do Amazonas, nos Municípios de Canutama e Lábrea, que passa a incluir em seus limites também a área de cerca de <b>180.900</b> ha ( <b>cento e oitenta mil e novecentos hectares</b> ) descrita em conformidade com os arts. 116 e 117 <b>desta Lei</b> , no Município de Porto Velho, Estado de Rondônia.	“Art. 115. <b>Ficam redefinidos os limites do</b> Parque Nacional Mapinguari, criado pelo Decreto de 5 de junho de 2008, atualmente localizado no Estado do Amazonas, nos Municípios de Canutama e Lábrea, que passa a incluir em seus limites a área de cerca de <b>172.430</b> ha descrita em conformidade com os arts. 116 e 117, <b>localizada</b> no Município de Porto Velho, Estado de Rondônia.” (NR)

# Quadro comparativo da Medida Provisória nº 558, de 5 de janeiro de 2012

Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010	Medida Provisória nº 558, de 5 de janeiro de 2012
	Art. 10. O art. 117 da Lei nº 12.249, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 117. <b>É</b> excluído da área de ampliação do Parque Nacional Mapinguari o polígono com a seguinte descrição: inicia-se no ponto 18, de c.p.a. 259763 E e 8958250 N, localizado sobre a divisa entre os Estados do Amazonas e de Rondônia; deste segue para o ponto 19, de c.p.a. 264103 E e 8955061 N, que coincide com o ponto 91 do memorial descritivo constante do Decreto de 5 de junho de 2008, que criou o Parque Nacional Mapinguari; deste segue para o ponto 20, que coincide com o ponto 90 do memorial descritivo do Parque Nacional Mapinguari (Decreto de 5 de junho de 2008), localizado na nascente do Rio Coti, com c.p.a. 266000 E e 8956158 N; deste segue a montante pela margem esquerda do rio Coti para o ponto 21, que coincide com o ponto 89 do memorial descritivo do Parque Nacional Mapinguari, localizado na confluência do rio Coti com o igarapé Branco, com c.p.a. 268336 E e 8973087 N; deste segue a montante pela margem direita do igarapé Branco até o ponto 22, que coincide com o ponto 88 do memorial descritivo do Parque Nacional Mapinguari, de c.p.a. 273632 E e 8963034 N; deste segue em linha reta para o ponto 23, de c.p.a. 278170 E e 8958856 N; deste segue em linha reta para o ponto 24, de c.p.a. 279192 E e 8955010 N; deste segue em linha reta para o ponto 25, de c.p.a. 277575 E e 8950507 N; deste segue em linha reta para o ponto 26, de c.p.a. 277559 E e 8947119 N; deste segue em linha reta para o ponto 27, de c.p.a. 274278 E e 8947516 N; deste segue em linha reta para o ponto 28, de c.p.a. 271378 E e 8948477 N; deste segue em linha reta para o ponto 29, de c.p.a. 266234 E e 8947989 N; deste segue em linha reta para o ponto 30, de c.p.a. 262693 E e 8950980 N; deste segue em linha reta para o ponto 31, de c.p.a. 256665 E e 8951499 N; deste segue em linha reta para o ponto 32, de c.p.a. 256985 E e 8953483 N; deste segue em linha reta para o ponto 33, de c.p.a. 259510 E e 8956411 N; deste segue em linha reta para o ponto 18, ponto inicial desta descrição.	“Art. 117. <b>Ficam</b> excluídos da área de ampliação do Parque Nacional Mapinguari, descrita no art. 116: <b>I</b> - o polígono com a seguinte descrição: inicia-se no Ponto 18, de c.p.a. 259763 E e 8958250 N, localizado sobre a divisa entre os Estados do Amazonas e de Rondônia; deste segue para o Ponto 19, de c.p.a. 264103 E e 8955061 N, que coincide com o Ponto 91 do memorial descritivo constante do Decreto de 5 de junho de 2008, que criou o Parque Nacional Mapinguari; deste, segue para o Ponto 20, que coincide com o Ponto 90 do memorial descritivo do Parque Nacional Mapinguari (Decreto de 5 de junho de 2008), localizado na nascente do Rio Coti, com c.p.a. 266000 E e 8956158 N; deste, segue a montante pela margem esquerda do Rio Coti para o Ponto 21, que coincide com o Ponto 89 do memorial descritivo do Parque Nacional Mapinguari, localizado na confluência do Rio Coti com o Igarapé Branco, com c.p.a. 268336 E e 8973087 N; deste, segue a montante pela margem direita do Igarapé Branco até o ponto 22, que coincide com o Ponto 88 do memorial descritivo do Parque Nacional Mapinguari, de c.p.a. 273632 E e 8963034 N; deste, segue em linha reta para o Ponto 23, de c.p.a. 278170 E e 8958856 N; deste, segue em linha reta para o Ponto 24, de c.p.a. 279192 E e 8955010 N; deste, segue em linha reta para o Ponto 25, de c.p.a. 277575 E e 8950507 N; deste, segue em linha reta para o Ponto 26, de c.p.a. 277559 E e 8947119 N; deste, segue em linha reta para o Ponto 27, de c.p.a. 274278 E e 8947516 N; deste, segue em linha reta para o Ponto 28, de c.p.a. 271378 E e 8948477 N; deste, segue em linha reta para o Ponto 29, de c.p.a. 266234 E e 8947989 N; deste, segue em linha reta para o Ponto 30, de c.p.a. 262693 E e 8950980 N; deste, segue em linha reta para o Ponto 31, de c.p.a. 256665 E e 8951499 N; deste, segue em linha reta para o Ponto 32, de c.p.a. 256985 E e 8953483 N; deste, segue em linha reta para o Ponto 33, de c.p.a. 259510 E e 8956411 N; deste, segue em linha reta para o Ponto 18, ponto inicial desta descrição;
	II - a área que será inundada pelo lago artificial a ser formado pela barragem da Usina Hidroelétrica (UHE) de Jirau, até a cota noventa metros, nível do barramento, e também a área acima desta cota a ser inundada em função do efeito remanso, cuja cota altimétrica limite aumenta gradativamente em direção a montante até a cota altimétrica aproximada noventa e três metros e trinta e dois centímetros, atingida no ponto de coordenadas planas aproximadas (c.p.a.) 234.115 E e 8.938.992 N;

## Quadro comparativo da Medida Provisória nº 558, de 5 de janeiro de 2012

Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010	Medida Provisória nº 558, de 5 de janeiro de 2012
	III - a área que será inundada pelo lago artificial a ser formado pela barragem da UHE de Santo Antônio, que se inicia no ponto de c.p.a. 332.474 E e 8.992.048 N, de cota altimétrica aproximada setenta e três metros e cinquenta centímetros até o limite da área destinada ao canteiro de obras da UHE de Jirau, na cota altimétrica aproximada setenta e quatro metros;
	IV - o polígono de aproximadamente 163 ha com a seguinte descrição: inicia-se no Ponto 1, localizado sobre o limite da Estação Ecológica Estadual da Serra dos Três Irmãos (EEESTI), de c.p.a. 330.556 E e 8.991.532 N; deste, segue em linha reta, ainda confrontando com a EEESTI até o Ponto 2, de c.p.a. 332.658 E e 8.992.629 N; deste, segue em linha reta, com azimute 133° 47' 9" por uma distância aproximada de 396,2 m até o Ponto 3, de c.p.a. 332.944 E e 8.992.355 N; deste, segue pela margem direita do igarapé sem denominação, afluente pela margem esquerda do Igarapé Maparaná, até o Ponto 4, de c.p.a. 332.474 E e 8.992.048 N; deste, segue pela margem esquerda do futuro lago artificial da UHE Santo Antônio, que inundará neste trecho, em função do efeito remanso, as terras localizadas até a cota altimétrica aproximada setenta e três metros e cinquenta centímetros, até o Ponto 1, início da descrição deste polígono; e
	V - o polígono de aproximadamente 1.055 ha sobreposto à área declarada de utilidade pública destinada ao canteiro de obras da UHE de Jirau, com a seguinte descrição: inicia-se no Ponto 1, localizado sobre o atual limite do Parque Nacional Mapinguari, na cota altimétrica aproximada noventa metros, de c.p.a. 320.771 E e 8.979.846 N; daí segue confrontando com a área destinada ao canteiro de obras da UHE Jirau, com o azimute de 284°47'20" e distância de 44,07 m até o Ponto 2, de c.p.a. 320.728 E e 8.979.858 N; daí, segue com a mesma confrontação, com o azimute de 270°53'5" e distância de 3.003,10 m até o Ponto 3, de c.p.a. 317.725 E e 8.979.902 N; deste, segue em linha reta, ainda com a mesma confrontação, com o azimute de 204°55'35" e distância de 5.150,73 m, até o Ponto 4, de c.p.a. 315.550 E e 8.975.223 N; deste, segue em direção a jusante, pela margem esquerda do futuro lago artificial da UHE Jirau, pela cota altimétrica aproximada noventa metros até o Ponto 1, início desta descrição.
	Parágrafo único. Nos momentos em que os níveis dos lagos das UHE Jirau e Santo Antônio estiverem abaixo das cotas altimétricas mencionadas nos incisos II e III do <b>caput</b> , ficam proibidas atividades agropecuárias, de mineração, edificações permanentes ou temporárias e quaisquer outros empreendimentos nestas faixas das margens esquerdas temporariamente emersas dos referidos lagos." (NR)

## Quadro comparativo da Medida Provisória nº 558, de 5 de janeiro de 2012

Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010	Medida Provisória nº 558, de 5 de janeiro de 2012
	Art. 11. O art. 119 da Lei nº 12.249, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 119. É estabelecida como limite da zona de amortecimento do Parque Nacional Mapinguari a faixa de 10 km (dez quilômetros) em projeção horizontal, a partir do seu novo perímetro.	“Art. 119. ....
	Parágrafo único. Ficam permitidas, dentro dos limites da zona de amortecimento do Parque Nacional Mapinguari, atividades minerárias autorizadas pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM e licenciadas pelo órgão ambiental competente, respeitadas as disposições do plano de manejo da unidade de conservação.” (NR)
	Art. 12. Ficam excluídas dos limites da Floresta Nacional de Itaituba I, localizada nos Municípios de Itaituba e Trairão, no Estado do Pará, criada pelo Decreto nº 2.481, de 2 de fevereiro de 1998, as áreas compreendidas pelos polígonos discriminados pelos seguintes memoriais descritivos, totalizando uma área aproximada de 7.705,34 ha:
	I - A-001: inicia-se no ponto IT113, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-57°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E=517036.57 m e N=9427818.68 m; daí, segue a jusante pela margem direita do Rio Tapajós até o ponto P-1 (E=517800 m e N=9428500 m), constante do Decreto nº 2.481, de 1998, situado na confluência com o Igarapé Putica; daí, segue a montante pelo Igarapé Putica até o Ponto TPJ-325-1 (E=526266,43 m e N=9417764,64 m); daí, segue a jusante pelo Igarapé Putica, pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros, até o Ponto IT114 (E=517338.33 m e N=9427661.65 m); daí, segue com o azimute 297° 29 ‘31” e a distância de 340,17 m até o Ponto IT113 (E=517036.57 m e N=9427818.68 m), início de descrição, fechando assim o perímetro acima descrito; e
	II - A-002: inicia-se se no ponto IT120, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-57°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E= 516259.61 m e N= 9421282.62 m; daí, segue com o azimute de 195°57’30” e a distância de 5.181,59 m até o ponto IT121 (E=514834.99 m e N=9416300.72 m); daí, segue com o azimute de 272°12’03” e a distância de 1.158,36 m até o ponto IT122 (E=513677.48 m e N=9416345.20 m); daí, segue com o azimute de 349°44’26” e a distância de 2.687,41 m até o ponto IT123 (E=513198.84 m e N=9418989.64 m); daí, segue com o azimute de 8°26’03” e a distância de 966,13 m até o ponto IT124 (E=513340.54 m e N=9419945.33 m); daí,

# Quadro comparativo da Medida Provisória nº 558, de 5 de janeiro de 2012

Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010	Medida Provisória nº 558, de 5 de janeiro de 2012
	<p>segue com o azimute de 324°36'16" e a distância de 1.359,31 m até o ponto IT125 (E=512553.20 m e N=9421053.40 m); daí, segue com o azimute de 325°43'32" e a distância de 1.459,55 m até o ponto IT126 (E=511731.24 m e N=9422259.50 m); daí, segue com o azimute de 291°01'16" e a distância de 1.663,21 m até o ponto IT127 (E=510178.72 m e N=9422856.11 m); daí, segue com o azimute de 276°07'55" e a distância de 930,87 m até o ponto IT128 (E=509253.18 m e N=9422955.54 m); daí, segue com o azimute de 320°47'47" e a distância de 704,45 m até o ponto IT129 (E=508807.91 m e N=9423501.43 m); daí, segue a montante do Rio Tapajós e a montante do Rio Ratão, pela curva de nível de elevação setenta metros, até o ponto JTB-1 (E=526113.48 m e N=9385151,56 m); daí, segue com o azimute de 270°00'00" e a distância de 738,48 m até o ponto P-7 (E=525375.00 m e N=9385150.00 m) constante do Decreto 2.481, de 1998; daí, segue a jusante pela margem direita do Rio Ratão até o ponto P0 (E=502950.00 m e N=9412625.00 m) constante do Decreto 2.481, de 1998; daí, segue a jusante pela margem direita do Rio Tapajós até o ponto IT113 (E=517036.57 m e N=9427818.68 m); daí, segue com o azimute de 117°29'31" e a distância de 340,17 m até o ponto IT114 (E=517338.33 m e N=9427661.65 m); daí, segue com o azimute de 193°58'04" e a distância de 582,33 m até o ponto IT115 (E=516896.01 m e N=9427253.57 m); daí, segue com o azimute de 195°35'17" e a distância de 1.441,68 m até o ponto IT116 (E=516508.61 m e N=9425864.92 m); daí, segue com o azimute de 235°22'18" e a distância de 886,56 m até o ponto IT117 (E=515779.10 m e N=9425361.14 m); daí, segue com o azimute de 173°04'58" e a distância de 1.068,95 m até o ponto IT118 (E=515907.83 m e N=9424299.97 m); daí, segue com o azimute de 176°01'44" e a distância de 1.865,32 m até o ponto IT119 (E=516037.01 m e N=9422439.13 m); daí, segue com o azimute de 169°06'19" e a distância de 1.177,74 m até o ponto IT120 (E=516259.61 m e N=9421282.62 m), início de descrição, fechando assim o perímetro acima descrito.</p>
	<p>Art. 13. Ficam excluídas dos limites da Floresta Nacional de Itaituba II, localizada nos Municípios de Itaituba e Trairão, no Estado do Pará, criada pelo Decreto 2.482, de 2 de fevereiro de 1998, as áreas compreendidas pelos polígonos discriminados pelos seguintes memoriais descritivos, totalizando uma área aproximada de 28.453,35 ha:</p>
	<p>I - A-001: inicia-se no ponto TPJ325-1 localizado no Igarapé Putica, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-57°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E= 526266.43 m e N=</p>

## Quadro comparativo da Medida Provisória nº 558, de 5 de janeiro de 2012

Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010	Medida Provisória nº 558, de 5 de janeiro de 2012
	9417764.64 m; daí, segue a jusante pela margem direita do referido igarapé até a sua foz com o Rio Tapajós; daí, segue pela margem direita do Rio Tapajós até o ponto IT001 (E=537669.19 m e N=9474168.54 m); daí, segue com o azimute de 82°45'34" e a distância de 353,63 m até o ponto IT002 (E=538019.99 m e N=9474213.11 m); daí, segue a montante do Rio Tapajós, pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros, até o ponto TPJ325-1 (E= 526266.43 m e N= 9417764.64 m), início de descrição, fechando assim o perímetro acima descrito;
	II - A-002: inicia-se no ponto IT003, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-57°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E=540571.45 m e N=9474541.42 m; daí, segue com o azimute de 82°40'44" e a distância de 650,01 m até o ponto IT004 (E=541216.16 m e N=9474624.26 m); daí, segue pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros até o ponto IT003 (E=540571.45 m e N=9474541.42 m), início de descrição, fechando assim o perímetro acima descrito;
	III - A-003: inicia-se no ponto IT005, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-57°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E=542166.44 m e N=9474746.35 m; daí, segue com o azimute de 82°40'44" e a distância de 597,49 m até o ponto IT006 (E=542759.06 m e N=9474822.49 m); daí, segue pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros até o ponto IT005 (E=542166.44 m e N=9474746.35 m), início de descrição, fechando assim o perímetro acima descrito;
	IV - A-004: inicia-se no ponto IT007, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-57°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E=545556.02 m e N=9475181.84 m; daí, segue com o azimute de 82°40'44" e a distância de 174,30 m até o ponto IT008 (E=545728.89 m e N=9475204.05 m); daí, segue pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros até o ponto IT007 (E=545556.02 m e N=9475181.84 m), início de descrição, fechando assim o perímetro acima descrito;
	V - A-005: inicia-se no ponto IT009, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-57°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E=546466.56 m e N=9475298.83 m; daí, segue com o azimute de 82°40'44" e a distância de 148,99 m até o ponto IT010 (E=546621.57 m e N=9475302.90 m); daí, segue pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros até o ponto IT009 (E=546466.56 m e N=9475298.83 m), início de descrição, fechando assim o perímetro acima descrito;

# Quadro comparativo da Medida Provisória nº 558, de 5 de janeiro de 2012

Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010	Medida Provisória nº 558, de 5 de janeiro de 2012
	VI - A-006: inicia-se no ponto IT011, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-57°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E=548283.00 m e N=9475532.20 m; daí, segue com o azimute de 82°40'44" e a distância de 90,74 m até o ponto IT012 (E=548373.01 m e N=9475543.77 m); daí, segue pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros até o ponto IT011 (E=548283.00 m e N=9475532.20 m), início de descrição, fechando assim o perímetro acima descrito;
	VII - A-007: inicia-se no ponto IT013, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-57°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E=548981.79 m e N=9475621.98 m; daí, segue com o azimute de 82°40'44" e a distância de 120,31 m até o ponto IT014 (E=549101.12 m e N=9475637.32 m); daí, segue pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros até o ponto IT013 (E=548981.79 m e N=9475621.98 m), início de descrição, fechando assim o perímetro acima descrito;
	VIII - A-008: inicia-se no ponto IT015, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-57°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E=549248.68 m e N=9475656.27 m; daí, segue com o azimute de 82°40'44" e a distância de 418,80 m até o ponto IT016 (E=549664.07 m e N=9475709.64 m); daí, segue pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros até o ponto IT015 (E=549248.68 m e N=9475656.27 m), início de descrição, fechando assim o perímetro acima descrito com uma área superficial de 7.32 ha;
	IX - A-009: inicia-se no ponto IT017, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-57°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E=549795.05 m e N=9475726.47 m; daí, segue com o azimute de 82°40'44" e a distância de 84,69 m até o ponto IT018 (E=549879.05 m e N=9475737.26 m); daí, segue pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros até o ponto IT017 (E=549795.05 m e N=9475726.47 m), início de descrição, fechando assim o perímetro acima descrito;
	X - A-010: inicia-se no ponto IT019, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-57°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E=551693.91 m e N=9475970.44 m; daí, segue com o azimute de 82°40'44" e a distância de 129,19 m até o ponto IT020 (E=551822.04 m e N=9475986.90 m); daí, segue pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros até o ponto IT019 (E=551693.91 m e N=9475970.44 m), início de descrição, fechando assim o perímetro acima descrito com uma área superficial de 1,65 ha;

## Quadro comparativo da Medida Provisória nº 558, de 5 de janeiro de 2012

Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010	Medida Provisória nº 558, de 5 de janeiro de 2012
	<p>XI - A-011: inicia-se no ponto IT021, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-57°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E=553468.81 m e N=9476198.48 m; daí, segue pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros, margeando um afluente sem denominação da margem direita do Rio Tapajós, até o ponto IT022 (E= 551110,33 m e N=9453754,00 m); daí, segue pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros, margeando o afluente a jusante, até o ponto TPJ325-2 (E= 559221.22 m e N=9473202.60 m); daí, segue a montante pela margem esquerda do Rio Jamanxim, pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros até o ponto IT023 (E=557502,69 m e N=9436411,50 m), localizado na margem esquerda do Rio Jamanxim; daí, segue com o azimute de 86° 34' 34" e uma distância de 962,80 m até o ponto IT023-A (E=558463,77 m e N=9436469,00m), localizado na margem direita do referido Rio; daí, segue a jusante pela margem direita do Rio Jamanxim, pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros até o ponto TPJ325-3 (E=561091,28 m e N=9457753,62 m); daí, segue a montante pela margem esquerda do Igarapé Jamanxinzinho, pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros, até o ponto TPJ325-4 (E=571817.95 m e N=9448224.29 m); daí, segue com o azimute de 13°30'35" e a distância de 31,12 m até o ponto TPJ325-5 (E=571825.22 m e N=9448254.55 m); daí, segue a jusante pela margem direita do Igarapé Jamanxinzinho, pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros, até o ponto TPJ325-6 (E=561169.23 m e N=9458144.19 m); daí, segue a jusante pela margem direita do Rio Jamanxinzinho, margeando o Igarapé São Raimundo, pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros, até o ponto TPJ325-7 (E=567599.32 m e N=9476602.50 m); daí, segue pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros, margeando afluentes sem denominação da margem direita do Rio Tapajós, até o ponto IT024 (E=568004.82 m e N=9478066.06 m); daí, segue com o azimute de 262°40'44" e a distância de 14.654,40 m até o ponto IT021 (E=553468.81 m e N=9476198.48 m), início de descrição, fechando assim o perímetro acima descrito;</p>
	<p>XII - A-012: inicia-se no ponto IT025, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-57°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E=568900.67 m e N=9478181.16 m; daí, segue com o azimute de 82°40'44" e a distância de 157,30 m até o ponto IT026 (E=569056.69 m e N=9478201.20 m); daí, segue pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros até o ponto IT025 (E=568900.67 m e N=9478181.16 m), início de descrição,</p>

## Quadro comparativo da Medida Provisória nº 558, de 5 de janeiro de 2012

Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010	Medida Provisória nº 558, de 5 de janeiro de 2012
	fechando assim o perímetro acima descrito;
	XIII - A-013: inicia-se no ponto IT027, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-57°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E=569183.50 m e N=9478217.49 m; daí, segue com o azimute de 82°40'44" e a distância de 81,47 m até o ponto IT028 (E=569264.31 m e N=9478227.88 m); daí, segue pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros até o ponto IT027 (E=569183.50 m e N=9478217.49 m), início de descrição, fechando assim o perímetro acima descrito;
	XIV - A-014: inicia-se no ponto IT029, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-57°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E=572877.31 m e N=9478692.08 m; daí, segue com o azimute de 82°40'44" e a distância de 45,15 m até o ponto IT030 (E=572925.39 m e N=9478698.26 m); daí, segue pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros até o ponto IT029 (E=572877.31 m e N=9478692.08 m), início de descrição, fechando assim o perímetro acima descrito;
	XV - A-015: inicia-se no ponto IT031, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-57°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E=574551.12 m e N=9478907.13 m; daí, segue com o azimute de 82°40'44" e a distância de 269,36 m até o ponto IT032 (E=574818.28 m e N=9478941.45 m); daí, segue pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros até o ponto IT031 (E=574551.12 m e N=9478907.13 m), início de descrição, fechando assim o perímetro acima descrito;
	XVI - A-016: inicia-se no ponto IT033, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-57°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E=575203.85 m e N=9478990.99 m; daí, segue com o azimute de 82°40'44" e a distância de 137,41 m até o ponto IT034 (E=575340.14 m e N=9479008.50 m); daí, segue pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros até o ponto IT035 (E=575921.73 m e N=9479082.91 m); daí, segue com o azimute de 82°26'41" e a distância de 76,54 m até o ponto IT036 (E=575997.61 m e N=9479092.97 m); daí, segue pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros até o ponto IT033 (E=575203.85 m e N=9478990.99 m), início de descrição, fechando assim o perímetro acima descrito;
	XVII - A-017: inicia-se no ponto IT037, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-57°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E=577687.19 m e N=9479310.05 m; daí, segue com o

## Quadro comparativo da Medida Provisória nº 558, de 5 de janeiro de 2012

Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010	Medida Provisória nº 558, de 5 de janeiro de 2012
	<p>azimute de 82°40'44" e a distância de 12,39 m até o ponto IT038 (E=577699.48 m e N=9479311.63 m); daí, segue pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros até o ponto IT039 (E=578161.91 m e N=9479371.04 m); daí, segue com o azimute de 82°40'44" e a distância de 56,25 m até o ponto IT040 (E=578217.70 m e N=9479378.21 m); daí, segue pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros até o ponto IT041 (E=579909.13 m e N=9479595.53 m); daí, segue com o azimute de 82°40'44" e a distância de 205,20 m até o ponto IT042 (E=580112.66 m e N=9479621.68 m); daí, segue pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros até o ponto IT043 (E=580406.21 m e N=9479659.39 m); daí, segue com o azimute de 82°40'44" e a distância de 215,68 m até o ponto IT044 (E=580620.13 m e N=9479686.88 m); daí, segue pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros até o ponto IT037 (E=577687.19 m e N=9479310.05 m), início de descrição, fechando assim o perímetro acima descrito; e</p>
	<p>XVIII - A-018: inicia-se no ponto IT045, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-57°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E=581056.12 m e N=9479742.89 m; daí, segue a montante pela margem esquerda do Rio Tucunaré pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros até o ponto IT050 (E=585686.68 m e N=9467092.17 m); daí, segue com o azimute de 29°40'21" e a distância de 267,04 m até o ponto IT049 (E=585818.88 m e N=9467324.19 m); daí, segue a pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros até o ponto IT048 (E=586909.73 m e N=9468536.50 m); daí, segue com um azimute de 45°34'26" e a distância de 619,35 m até o ponto IT047 (E=587352.69 m e N=9468967.63 m); daí, segue a jusante pela margem direita do Rio Tucunaré pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros até o ponto IT046 (E=581943.22 m e N=9479856.87 m); daí, segue com o azimute de 262°40'44" e a distância de 894,39 m até o ponto IT045 (E=581056.12 m e N=9479742.89 m), início de descrição, fechando assim o perímetro acima descrito.</p>
	<p>Art. 14. Fica excluída dos limites da Floresta Nacional do Crepori, localizada no Município de Jacareacanga, no Estado do Pará, criada pelo Decreto de 13 de fevereiro de 2006, a área compreendida pelo polígono discriminado pelo seguinte memorial descritivo: inicia-se no ponto 2B, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-57°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: (E=486962.77 m e N=9349841.91 m) localizado na foz de um afluente sem denominação da margem esquerda do Rio Crepori; daí, segue a montante do referido afluente pela sua margem esquerda até o ponto TPJ445-11B</p>

# Quadro comparativo da Medida Provisória nº 558, de 5 de janeiro de 2012

Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010	Medida Provisória nº 558, de 5 de janeiro de 2012
	<p>(E=480670.13 m e N=9344343.73 m); daí, segue a jusante do referido igarapé, acompanhando a curva de nível de elevação setenta metros, até o ponto TPJ445-11C (E=487065.54 m e N=9349763.57 m), localizado na margem esquerda do Rio Crepori; daí, segue a montante pelo Rio Crepori, acompanhando a curva de nível de elevação setenta metros, até o ponto TPJ445-12 (E=503899.97 m e N=9339149.98 m); daí, segue a jusante pela margem esquerda do Rio Crepori, até o ponto 2B, início da descrição, fechando assim o perímetro acima descrito com uma área aproximada de 856,12 ha.</p>
	<p>Art. 15. Fica excluída da Área de Proteção Ambiental do Tapajós, localizada nos Municípios de Itaituba, Jacareacanga, Trairão e Novo Progresso, no Estado de Pará, criada pelo Decreto de 13 de fevereiro de 2006, a área compreendida pelo polígono discriminado pelo seguinte Memorial Descritivo: inicia-se se no ponto P-0 (E=502950.00 m e N=9412625.00 m), georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-57°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM; daí, segue a montante pela margem direita do Rio Tapajós até o ponto TPJ445-2 (E=429963.13 m e N=9322574.00 m); daí, segue com azimute de 81°40'46'' com distância de 1.365 m até o ponto TPJ445-4 (E=431057.97 m e N=9321758.55 m); daí, segue a jusante do Rio Tapajós, pela curva de nível de elevação setenta metros, até o ponto TPJ445-7 (E=432467.18 m e N=9325061.30 m); daí, segue a montante pela margem esquerda do Rio Pacu, pela curva de nível de elevação setenta metros, até o ponto TPJ445-8 (E=447037.23 m e N=9319536.60 m); daí, segue a jusante pela margem direita do Rio Pacu, pela curva de nível de elevação setenta metros, até o ponto TPJ445-9 (E=432838.79 m e N=9326224.10 m); daí, segue a jusante pelo Rio Tapajós, pela curva de nível de elevação setenta metros, margeando o igarapé Cantagalo, até o ponto TPJ445-10 (E=465721.50 m e N=9364483.70 m); daí, segue a montante pelo Rio Crepori, pela curva de nível de elevação setenta metros, até o ponto TPJ445-11 (E=486957.02 m e N=9349852.00 m), localizado na foz de um afluente sem denominação da margem esquerda do Rio Crepori; daí, segue a montante do referido afluente, pela curva de nível na elevação setenta metros, até o ponto TPJ445-11B (E=480670.13 m e N=9344343.73 m); daí, segue a jusante, pela margem esquerda do referido afluente até o ponto 2B (E=486962.77 m e N=9349841.91 m), localizado na margem esquerda do Rio Crepori; daí, segue a montante, pela margem esquerda do Rio Crepori até o ponto TPJ445-12 (E=503899.97 m e N=9339149.98 m); daí, segue a jusante pelo Rio Crepori, pela curva de nível de elevação setenta metros, até o ponto TPJ445-13</p>

## Quadro comparativo da Medida Provisória nº 558, de 5 de janeiro de 2012

Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010	Medida Provisória nº 558, de 5 de janeiro de 2012
	(E=465886.97 m e N=9365787.70 m); daí, segue a jusante pelo Rio Tapajós, pela curva de nível de elevação setenta metros, margeando o igarapé Bacabal, até o ponto TPJ445-14 (E=503396.69 m e N=9412418.00 m); daí, segue a montante pelo Rio Ratão, pela curva de nível de elevação setenta metros, até o ponto TPJ445-15 (E=545788.59 m e N=9371935.67 m); daí, segue a jusante pelo Rio Ratão, pela curva de nível de elevação setenta metros, até o ponto JTB-1 (E=526113.48 m e N=9385151.56 m); daí, segue com o azimute de 270°00'00" e a distância de 738,48 m até o ponto P-7 (E=525375.00 m e N=9385150.00 m); daí, segue a jusante, pela margem direita do Rio Ratão até a sua foz, no ponto P-0 (E=502950.00 m e N=9412625.00 m), início da descrição, fechando assim o perímetro acima descrito com uma área aproximada de 19.915,88 ha.
	Art. 16. As frações das áreas discriminadas nos arts. 2º, inciso II, 5º, 12, 13, 14 e 15 que, eventualmente, não forem atingidas pela cota de inundação efetiva dos Aproveitamentos Hidrelétricos de Tabajara, São Luiz do Tapajós e Jatobá serão reintegradas às unidades de conservação da qual foram destacadas por efeito desta Medida Provisória, mediante ato próprio do Poder Executivo Federal, dispensado o disposto no § 2º do art. 22 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.
	Art. 17. Nos momentos em que o nível dos lagos dos Aproveitamentos Hidrelétricos de Tabajara, São Luiz do Tapajós e Jatobá estiverem abaixo das cotas altimétricas mencionadas nos arts. 2º, inciso II, 5º, 12, 13, 14 e 15, ficam proibidas atividades agropecuárias, de mineração, edificações permanentes ou temporárias e quaisquer outros empreendimentos nestas faixas das margens temporariamente emersas.
	Art. 18. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 118. É excluída do Parque Nacional Mapinguari a área do polígono descrito no art. 116 desta Lei que será inundada pelo lago artificial a ser formado pela barragem da Usina Hidroelétrica de Jirau, até a cota 90 m (noventa metros). Parágrafo único. No período do ano em que o nível do lago estiver abaixo da cota 90 m (noventa metros), ficam proibidas atividades agropecuárias na faixa da sua margem esquerda.	Art. 19. Fica revogado o art. 118 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.